



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01997/2012
PROTOCOLO	: 1242573
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: NOPE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
VALOR	: R\$ 73.453,20
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, o que torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal

A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 223/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Nope Calçados LTDA - ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, por infração à norma legal.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 223/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS e a empresa Nope Calçados LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 81/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7531/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Jocelito Krug, que apresentou resposta à peça n. 41 e o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise manifestou-se no sentido de que a prestação de contas da execução financeira se apresenta irregular, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago e conclui pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor foi intimado para apresentar defesa em 30 dias das irregularidades apontada pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Sr. Jocelito Krug apresentou resposta à peça n. 55.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspeção de Controle Externo que em Análise Conclusiva manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer no sentido de que mesmo havendo falha na execução, tal impropriedade é passível de aceitação e que pode ser temporizada com ressalva, visto que se encontram acostados aos autos as Notas Fiscais com os respectivos atestados, demonstrando que o material foi recebido em conformidade com o pactuado. Conclui seu parecer pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Discordo do parecer regular, com ressalva, do Ministério Público de Contas, visto que a prestação de contas encontra-se irregular, o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não foi encaminhado pelo gestor Notas de Anulação de Empenho.

Compactuo com a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 73.453,20
- VALOR EMPENHADO	R\$ 90.664,60
- VALOR EMPENHO ANULADO	R\$ - 541,00
- VALOR SALDO EMPENHADO	R\$ 90.123,60
- COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 72.912,20
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 72.912,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo e VOTO no seguinte sentido:

- 1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 223/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. Jocelito Krug, por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 223/2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP